

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

Foi oferecida, pelos ilustres Deputados Átila Lira e Lobbe Neto, emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.149, de 2001, constante do Parecer apresentado por este Relator.

O objetivo da emenda é o de alterar o art. 1º do Substitutivo, determinando que as instituições de educação superior informem ao candidato, no ato da inscrição para o vestibular, se o curso para o qual pretende ingressar é autorizado pelo Ministério da Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Compreende-se a intenção dos autores da emenda, pretendendo dar ainda mais precisão ao dispositivo legal, ao nominar o Ministério da Educação como se responsável fosse pela autorização de todos os cursos superiores no País.

O teor da emenda, contudo, requer pelo menos duas considerações. A atual legislação educacional brasileira já não mais utiliza a expressão “vestibular” para designar os procedimentos de seleção para acesso aos cursos superiores de graduação. A legislação hoje refere-se a “processo seletivo”, como pode ser observado no art. 44, II, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

Por outro lado, como já afirmado no Parecer apresentado ao projeto de lei, a organização da educação brasileira é federativa, também em seu nível superior. Assim, nos termos do art. 10, IV, e do art. 17, I e II, da mencionada Lei nº 9.394, de 1996, é incumbência dos sistemas estaduais de ensino o credenciamento de instituições de educação superior mantidas pelos Poderes Públicos Estaduais e Municipais e a autorização e o reconhecimento de seus respectivos cursos. Tais instituições e cursos, portanto, não teriam como cumprir a exigência sugerida pela emenda apresentada, uma vez que não estão sujeitas à supervisão do Ministério da Educação. A este estão afetas as instituições de educação superior que integram o sistema federal de ensino, isto é, as mantidas pela própria União e as mantidas pela iniciativa privada, bem como os cursos por elas oferecidos (art. 9º, IX, e art. 16, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996). A redação original do art. 1º do Substitutivo contempla adequadamente esta diversidade de situações.

Voto, pois, pela rejeição da emenda, já que a mesma está contemplada.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator